



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO

PARECER: PRIMEIRO TERMO ADITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 06072021/01

CONTRATOS: 006/2021; 007/2021 - **DISPENSA:** 002/2021 - SEMS

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMS

ASSUNTO: ACRÉSCIMO EM ATÉ 25% NO QUANTITATIVO DOS PRODUTOS, PREVISTO NO CONTRATO Nº 006/2021 E NO CONTRATO Nº 007/2021 - COM BASE LEGAL O ART. 65, INCISO II, ALÍNEA 'D', DA LEI Nº 8.666, DE 21/06/93.

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria Jurídica do Município de Terra Alta, quanto à solicitação de aditivo contendo acréscimo de 25% no quantitativo dos produtos previstos nos contratos nº 006/2021 e 007/2021, firmados com as empresas NORTMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e ALTAMED DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS LTDA, em referência ao processo de Dispensa de Licitação nº 002/2021, para aquisição de medicamentos, e material técnico e odontológico, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Terra Alta – Pa, com base legal o art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido e recepcionado para análise e emissão de parecer.

Analisando o caso de perto, e considerando que o processo licitatório em questão já foi verificado em relação às questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração das avenças tanto pela Procuradoria jurídica, quanto pelo Controle Interno da casa, despendida, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me ateno ao processo administrativo 06072021/2021, que contém os documentos pertinentes à alteração contratual objetivada.

Logo, detecto nos autos que os documentos necessários estão em consonância com a legislação pertinente. É o breve relatório. Passamos à análise jurídica.

No pleito em análise, pretende a Administração Pública acréscimo de 25% no quantitativo dos produtos previstos nos contratos nº 006/2021 e 007/2021, firmados com as empresas NORTMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e ALTAMED DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS LTDA, em referência ao processo de Dispensa de Licitação nº 002/2021, para aquisição de medicamentos, e material técnico e odontológico, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Terra Alta – Pa, face à alteração contratual com o acréscimo de R\$ 35.611,06 (trinta e cinco mil seiscentos e onze e seis centavos) no contrato 006/2021 e R\$ 50.215,78 (Cinquenta mil duzentos e quinze reais e setenta e oito centavos) no contrato 007/2021, totalizando o valor de R\$ 85.826,84 (oitenta e cinco mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) de acréscimos.

No caso em análise, respalda a Administração ao pleito o contido no art. 65, inciso II, alínea 'd', da lei nº 8.666, que assim dispõem:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Assim, com vista do permissivo legal e, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática à lei, não vislumbramos óbice ao acréscimo pedido pela Secretaria de Saúde. Ademais, ao se tratar de procedimento que envolve medicamentos, vale registrar, nesse ponto, que não cabe à Procuradoria Jurídica imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando os critérios de conveniência e oportunidade da alteração contratual. Com base no que diz o art. 5º, V, da Lei Complementar nº 002/2012 c/c parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, compete a esta Procuradoria, tão somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do termo aditivo.

Em conclusão, e à vista de todo o exposto, esta Procuradoria entende, conclui e opina pela viabilidade jurídica do termo aditivo de acréscimo de 25% no quantitativo dos produtos previstos nos contratos nº 006/2021 e 007/202, firmados com as empresas NORTMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e ALTAMED DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS LTDA, em referência ao processo de Dispensa de Licitação nº 002/202, para aquisição de medicamentos, e material técnico e odontológico, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Terra Alta – Pa.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Terra Alta – PA, 15 de abril de 2021.

Atenciosamente,

PROCURADOR MUNICIPAL DE TERRA ALTA
OAB/PA Nº 15.974